



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008462-43.2018.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENCO**

Requerido: **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

5 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo improvido.



ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de abril de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008462-43.2018.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENÇO**

Requerido: **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENÇO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3355373).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra a atuação do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença n. 0064093-05.2008.8.22.0001.



Discorreu acerca de questões atinentes ao mérito da demanda, bem como colacionou excertos de jurisprudência para amparar suas razões.

Sustentou que a) as decisões e omissões perpetradas no curso do processo demonstram a parcialidade do magistrado requerido; b) o magistrado requerido estaria sendo conivente com os atos protelatórios incorridos pela parte contrária; c) todos os procedimentos de penhora via bacen-jud foram ilegais, pois realizados sem decisão judicial para tanto; d) o magistrado requerido estaria ignorando o cancelamento de boa parte dos débitos objeto do cumprimento de sentença em questão.

Requeru a apuração dos fatos com a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada (Id. 3327283).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 3355373).

Em suas razões, defende que os argumentos são sólidos para demonstrar a parcialidade do magistrado e ensejar a atuação do CNJ.

Acrescenta que o magistrado requerido continua realizando atos passíveis de causar grave prejuízo ao recorrente.

Requer o integral provimento do presente recurso.

É, no essencial, o relatório.

J01/Z03/S13





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008462-43.2018.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENCO**

Requerido: **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar.

Equivocadamente, o recorrente alega que o suposto desacerto das decisões proferidas nos autos dos processos citados, por si só, demonstra parcialidade do magistrado de forma a configurar desvio de conduta e ensejar punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e em sua subjetiva convicção de que estas foram proferidas em dissonância com o contexto dos autos.

No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo



o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Em verdade, o que se vê é que sob o pretexto de suposta parcialidade do magistrado requerido, o recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correcional.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou de providências jurídicas relacionadas à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não, na via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional:

- "[...]*
RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*
 - 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.*
 - 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*
 - 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.*
 - 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.*
 - 6. Parcialidade do magistrado não verificada.*
 - 7. Recurso administrativo não provido. [...]"*



(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018).

Ademais, não há nos autos indícios da prática de infração disciplinar, aptos a deflagrar a atividade administrativo-disciplinar.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J01/Z03 /S13

Brasília, 2019-04-08.

